DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7695/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19570/2014
PROTOCOLO	: 1466433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO (A)	R$ 26.500,00
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE COM TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 020/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 67/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e **Daniel Rodrigues.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de serviços de locação de 01 (um) caminhão carga seca do tipo toco, com carroceria de madeira, com motorista, durante o exercício de 2013, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia, no valor de R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

O 1º termo aditivo (fls. 296/297) celebrado em **09/12/2013** visa a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de **27/12/2013** a **24/10/2014.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise **ANA - 2ICE - 24833/2018** (fls. 359-361), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 e do 1º Termo Aditivo relacionado ao contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que

através do parecer **PAR - 4ª PRC - 7433/2019** (fls. 364-366), considerou a fase em análise **irregular** por contaminação.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do envio dos documentos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013** e de seu Termo Aditivo, conforme consta do art. 120, II, do RITC/MS.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 67/2013** foi formalizado com fundamento nas determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no artigo 55.

Como objeto, visa contratação de serviços de locação de 01 (um) caminhão carga seca do tipo toco, com carroceria de madeira, com motorista, durante o exercício de 2013, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia, no valor de R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, teve como objeto à prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo nº 67/2013** de 27/12/2013 a 24/10/2014.

Verifica-se que a documentação atinente ao procedimento licitatório (1ª fase) destes autos se encontram acostados ao TC/6229/2013 e, através do Acórdão nº 00539/2018 decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 020/2013.

Observa-se que o ordenador de despesas não encaminhou a documentação hábil que comprovasse o procedimento licitatório, pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Assim, a presente contratação restou irregular, uma vez que os documentos exigidos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, desrespeitando assim o que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, cuja falta do cumprimento à legislação vicia, e, por conseguinte, gera irregularidade na formalização do presente contrato.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 e, por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou a fase em análise irregular por contaminação.

Acompanho o parecer do Procurador de Contas, uma vez que restou evidenciado o vício, ocasionado pela falta de cumprimento à legislação, acarretando, consequentemente, o vício de toda contratação e, portanto, inexiste a possibilidade de aprovação contratual, não se podendo considerar regular um contrato que foi gerado com transgressão à norma legal.

Ademais, restou prejudicada a análise de tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 2ª fase, em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, uma vez que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (fl.5), impossibilitando-se, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com art. 88, § 2º, do RITC/MS c/c. o disposto no Provimento nº 2/2014.

Mediante o exposto e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato, celebrado entre o **Município de Brasilândia,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20 e o **Sr. Daniel Rodrigues,** CPF nº 080.703.181-04, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceria e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM